

A Alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para a Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário

Nelson Rodrigues Netto

Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Pós-Doutor pela Harvard Law School. Advogado.

Sumário: 1 – Introdução. 2 – A Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 2.1 – A Repercussão Geral no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 322, do RISTF). 2.2 – O Juízo Provisório Negativo de Admissibilidade do Recurso Extraordinário Exercido pelo Presidente do STF (art. 13, V, ‘c’, c.c. art. 327, *caput*, do RISTF). 2.3 – O Juízo Provisório Negativo de Admissibilidade do Recurso Extraordinário Exercido pelo Relator (art. 21, §1º, c.c. art. 327, §1º, do RISTF). 2.4. – Aplicação da Presunção *Iuris et de Iure* e do Precedente que Acolheu a Repercussão Geral (art. 323, §1º, do RISTF). 2.5 – Apreciação da Repercussão Geral Inédita (arts. 323 a 326, do RISTF). 2.6 – A Irrecorribilidade da Decisão que Rejeita a Repercussão Geral (art. 326, do RISTF). 2.7 – Multiplicidade de Recursos com Fundamento em Idêntica Controvérsia (art. 328, do RISTF). 2.8 – Decisão Liminar de Mérito do Relator (art. 21, §1º, do RISTF). 2.9 – A Intervenção de *Amici Curiae* no Debate sobre a Repercussão Geral (art. 323, §2º, do RISTF). 2.10 – A Ampla Publicidade das Decisões sobre Repercussão Geral (art. 325, p. único, c.c., art. 329, do RISTF). 2.11 – Revisão da Tese sobre a Repercussão Geral. 3 – Revogação de Dispositivos Regimentais e Vigência da ER nº 21/2007

1 – Introdução

O instituto da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário, que teve início em 19 de fevereiro de 2007, em virtude da vigência da Lei nº 11.418/06 que acrescentou os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, ainda carecia da respectiva adaptação do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Finalizando a regulamentação do art. 102, §3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal expediu a Emenda Regimental nº 21, em 30 de abril de 2007, publicado no DJU, Seção I, p. 1, em 3 de maio de 2007.

O presente ensaio tem por finalidade completar a análise da aplicação da repercussão geral no recurso extraordinário, acrescentando a alteração do regimento interno do STF aos textos constitucional e legal.¹

2 – A Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007

2.1 – A Repercussão Geral no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 322, do RISTF)

O art. 322, do RISTF², repete o conteúdo do art. 543-A, *caput*, e §1º, do CPC. O texto legal é mais rigoroso ao prescrever que o STF “não conhecerá” do recurso extraordinário, expressão que corresponde a juízo negativo de admissibilidade de recurso, ao invés de “recusará”, palavra empregada pela emenda regimental, quando a questão constitucional não oferecer repercussão geral. No tocante aos elementos da repercussão geral, a redação do p. único do art. 322, é superior a do §4º do art. 543-A, a despeito de ambas estarem tecnicamente corretas e expressando o mesmo sentido.

¹ A nossa visão sobre a repercussão geral, sob as luzes da Constituição Federal e do CPC, encontram-se em *A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional do Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06*. Revista Dialética de Direito Processual nº 49, abr/2007, p. 112-129.

² “Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo. Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes”.

2.2 – O Juízo Provisório Negativo de Admissibilidade do Recurso Extraordinário Exercido pelo Presidente do STF (art. 13, V, ‘c’, c.c. art. 327, *caput*, do RISTF)

A primeira adaptação regimental é relativa às atribuições do presidente do STF. Pequena alteração foi feita na alínea ‘c’, inciso V, do art. 13, do RISTF, a qual havia sido criada pela Emenda Regimental nº 19, de 16.08.2006, e passou a ter a seguinte redação:

“Art. 13. São atribuições do Presidente:

(*omissis*)

V – despachar:

c) como Relator(a), nos termos dos arts. 544, §3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, ou cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal”.

O dispositivo, na redação da ER nº 19/06, já autorizava o presidente a despachar “recursos que, conforme jurisprudência do Tribunal, tenham por objeto matéria destituída de repercussão geral”. O que se acrescentou foi a apresentação de “preliminar formal e fundamentada de repercussão geral”. Obedecido o adágio que afirma presumir-se que a lei não possui palavras inúteis³, o STF velará pela dedução formalmente adequada da repercussão geral, exigindo que seja feita em preliminar destacada do mérito do recurso extraordinário, como determina o art. 543-A, §2º, do CPC. O preceito do art. 13 vem reforçado no art. 327, *caput*, ambos do RISTF.

É importante notar que as normas regimentais mencionadas, conferem ao presidente do STF a competência para exercer o juízo provisório do recurso extraordinário, para negar-lhe seguimento, sob três diferentes aspectos: 1º) quando o

³ Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, pp. 110 e 250.

recurso for manifestamente inadmissível, assim sendo patente a ausência de um ou mais dos requisitos de admissibilidade do recurso; 2º) quando a repercussão geral da questão constitucional não tiver sido deduzida como preliminar do recurso; 3º) quando negar a existência da repercussão geral, em virtude da eficácia *erga omnes* e *secundum eventum litis* de precedente do STF, conforme previsto no art. 543-A, §5º, do CPC.⁴ Cabe apenas apontar a possibilidade de se instalar, ou de estar pendente, processo de revisão da tese sobre a repercussão geral (ver item 2.11, infra).

De tal sorte, antes de ser distribuído a um relator, o presidente do STF, ao analisar a repercussão geral da questão constitucional, não admitirá o recurso extraordinário segundo um critério:

- (i) *formal*: ausência de destaque em preliminar, quando nem irá ingressar na avaliação substancial da existência ou não da repercussão geral (art. 543-A, §2º, do CPC); ou,
- (ii) *substancial*: quando a questão constitucional controvertida objeto do recurso, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, já foi considerada pelo STF como não ultrapassando os interesses subjetivos das partes (art. 543-A, §5º, do CPC). Poderá ainda negar seguimento ao recurso extraordinário quando *manifestamente inadmissível*.

Em qualquer dos casos, a decisão singular do presidente do STF desafia o recurso de agravo interno (art. 317, c.c. art. 327, §2º, do RISTF, c.c. art. 557, §1º, do CPC). A competência para julgar o agravo é do Plenário do STF (art. 6º, II, 'a', 1ª parte, c.c. art. 317, §3º, do RISTF).

A competência conferida ao presidente da Suprema Corte vem ao encontro dos anseios da comunidade jurídica e de toda a sociedade, positivados em nível constitucional pelo art. 5º, LXXVIII, da CF, de uma maior celeridade, economia e efetividade do processo.

É importante lembrar que a criação da repercussão geral da questão constitucional, como uma hipótese qualificada de cabimento do recurso extraordinário, não retirou a competência do juízo *a quo* de decidir, provisoriamente, sobre os demais requisitos de admissibilidade do recurso.⁵

⁴ Sobre este último aspecto, Nelson Rodrigues Netto, ob. cit., p. 120.

⁵ Desenvolvemos o tema no artigo mencionado, pp. 122/3.

2.3 – O Juízo Provisório Negativo de Admissibilidade do Recurso Extraordinário Exercido pelo Relator (art. 21, §1º, c.c. art. 327, §1º, do RISTF)

Quando o recurso não tiver sido liminarmente inadmitido pelo presidente do STF, a competência passará para o relator sorteado (art. 317, §1º, do RISTF).⁶ A competência a ser exercida pelo relator é idêntica a do presidente do Tribunal, o qual negará seguimento a recurso extraordinário: (i) manifestamente inadmissível (art. 21, §1º, 1ª parte, do RISTF, c.c. art. 557, *caput*, 1ª parte, do CPC); (ii) quando a repercussão geral da questão constitucional não tiver sido deduzida em preliminar (art. 327, *caput*, e §1º, 1ª parte, do RISTF, c.c. art. 543-A, §2º, do CPC); ou, (iii) quando negar a existência da repercussão geral, em virtude da eficácia *erga omnes* e *secundum eventum litis* de precedente do STF (art. 327, *caput*, e §1º, 1ª parte, do RISTF, c.c. art. 543-A, §5º, do CPC).

Em qualquer dos casos, a decisão singular do relator desafia o recurso de agravo interno (art. 557, §1º, do CPC, c.c. art. 327, §2º, do RISTF). A competência para julgar o agravo é da Turma (art. 8º, II, do RISTF).

2.4. – Aplicação da Presunção *Iuris et de Iure* e do Precedente que Acolheu a Repercussão Geral (art. 323, §1º, do RISTF)

O art. 323, §1º, 2ª parte, do RISTF⁷, trata da *presunção legal absoluta* da repercussão geral, quando esta será acolhida, uma vez que o recurso impugna decisão

⁶ “Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. §1º. Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado, quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência. §2º. Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo”.

⁷ “Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. §1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral. §2º Mediante

sob a alegação de que foi contrariada súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal (art. 543-A, §3º, do CPC). Neste caso não há espaço para quaisquer manifestações dos ministros sobre a existência, ou não, da repercussão geral: esta não pode ser rechaçada, pois sua presunção é *iuris et de iure*.⁸

Igualmente, o relator não deverá se manifestar, e por conseguinte nada remeterá aos demais ministros, quando o recurso versar questão cuja repercussão *já houver sido reconhecida* pelo Tribunal (art. 323, §1º, 1ª parte, c.c. art. 543-B, §§ 3º e 4º, do CPC).

Cabe reiterar, apenas, a possibilidade de se instalar, ou de estar pendente, processo de revisão da tese sobre a existência da repercussão geral (ver item 2.11, *infra*).

2.5 – Apreciação da Repercussão Geral Inédita (arts. 323 a 326, do RISTF)

A ER nº 21/07 estabeleceu que *a análise sobre a repercussão geral da questão constitucional será submetida a todos os ministros do STF*, em que pese não ter alterado a competência para o julgamento do recurso extraordinário: é de qualquer uma das duas Turmas (art. 9º, III, do R.I. STF⁹).

Com efeito, este entendimento deriva da redação do art. 323, *caput*, e do art. 324, *caput*¹⁰, onde se refere que o relator deverá enviar seu voto aos “demais ministros” e aguardar sua manifestação, no prazo comum de 20 dias.

O art. 323, *caput*, já está adaptado ao moderno modelo de processo eletrônico¹¹, estabelecendo que o relator submeterá, por meio eletrônico, *aos demais ministros*, cópia

decisão irrecurável, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral”.

⁸ Ob. cit., pp. 117/8.

⁹ O dispositivo faz referência à Constituição Federal de 1969, mas continua válido e sendo aplicado pelo STF.

¹⁰ “Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral”.

¹¹ A Lei nº 11.419/06, dispôs sobre a informatização do processo judicial, alterando diversos artigos do CPC.

de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral, ressalvando-se a hipótese de inadmissibilidade do recurso por outra razão. Logo, se o recurso extraordinário não puder ser conhecido pela ausência de quaisquer outros requisitos de admissibilidade, deverá o relator assim o declarar, confirmando entendimento já manifestado pela doutrina.¹²

Recebida a manifestação do relator, os demais ministros terão um prazo comum de 20 dias para encaminhar-lhe, também por meio eletrônico, seus votos sobre a existência ou não de repercussão geral da questão constitucional, conforme o art. 324, do RISTF.

A repercussão geral será considerada como existente, se decorridos os 20 dias, não houver voto de 2/3 dos membros do Tribunal para recusá-la (art. 324, p. único, do RISTF). A norma regimental seguiu a *presunção constitucional da existência da repercussão geral*, que exige a manifestação de 8 ministros no sentido de sua inexistência, e cuja apreciação é feita pelo Tribunal (art. 102, §3º, da CF).¹³

O regimento interno encontra-se em rigorosa consonância com os preceitos constitucionais e legais sobre os *quora* tanto para apreciação, quanto para julgamento da repercussão geral. No particular, a norma do art. 543-A, §4º, do CPC, que estabelece a existência de repercussão geral quando 4 ministros da turma a reconhecerem, ficou sem efeito já que, repita-se, *toda nova questão constitucional, e eventual revisão de tese, será submetida à manifestação de todos os ministros para avaliação da sua repercussão geral*.

O prazo para manifestação dos ministros é relativamente curto e o reconhecimento da repercussão geral poderá surgir por “decorso de prazo”, o que interfere diretamente na rotina de trabalho de cada ministro, que deverá dar prioridade para a análise da repercussão geral, sempre que receber manifestação do relator sobre o tema.

¹² Ob. cit., p. 122.

¹³ Ob. cit., p. 119.

De acordo com o art. 325¹⁴, não se tratando de processo informatizado, o relator juntará cópias das manifestações dos demais ministros aos autos.

Acolhida a repercussão geral, seja por votação dos demais ministros ou por decurso de prazo sem manifestações suficientes para sua rejeição, o relator julgará o recurso, na forma do art. 557, do CPC, ou pedirá dia para seu julgamento. Será dada vista ao Procurador-Geral da República, em sendo necessário (art. 325, do RISTF).

Negada a existência da repercussão geral, o relator formalizará e subscreverá a decisão de inadmissão do recurso (art. 325, *caput*, parte final, do RISTF).

2.6 – A Irrecorribilidade da Decisão que Rejeita a Repercussão Geral (art. 326, do RISTF)

Na esteira do art. 543-A, *caput*, e §5º, do CPC, o art. 326, do RISTF¹⁵, estabelece que “toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e vale para todos os recursos sobre questão idêntica”, devendo ser comunicada pelo relator à presidência do Tribunal para fins de ampla publicidade e para sua aplicação em outros recursos.

Como acentuamos “não causa espécie alguma o fato de a decisão ser irrecorrível, uma vez que esta regra já faz parte do sistema: o julgamento definitivo dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário não é recorrível. Ressalve-se o caso do não conhecimento ter sido decidido singularmente pelo relator, com base no art. 557, *caput*, do CPC, desde que “manifestamente inadmissível” o recurso”.¹⁶

¹⁴ “Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso. Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso”.

¹⁵ “Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329”.

¹⁶ Ob. cit., p. 123.

Novamente deve ser ressaltada a possibilidade da instauração de procedimento para a revisão da tese sobre a repercussão geral.

2.7 – Multiplicidade de Recursos com Fundamento em Idêntica Controvérsia (art. 328, do RISTF)

O controle da possibilidade da reprodução em inúmeros recursos de idêntica questão constitucional, será realizado, mediante requerimento da parte interessada ou de ofício, pelo presidente do STF, desde que protocolado o recurso, ou, pelo relator, quando o recurso já tiver sido distribuído, conforme o art. 328, do RISTF.¹⁷

O presidente ou o relator comunicará o fato aos “tribunais ou turmas de juizado especial”, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 dias, e determinará que seja observado o art. 543-B, do CPC, selecionando-se um ou mais recursos representativos da controvérsia para remessa ao STF, e sobrestando-se os demais (art. 328, *caput*).

A seleção de recurso paradigmático no juízo *a quo* é, efetivamente, realizada pelos presidentes ou vice-presidentes dos Tribunais locais (aos quais compete o juízo provisório de admissibilidade do recurso extraordinário, conforme art. 541, do CPC), pelas turmas recursais dos juizados especiais, ou por qualquer outro órgão jurisdicional que se enquadre na previsão constitucional como prolator de decisão de única ou última instância (art. 102, III, *caput*, da CF).

Em complemento, se já tiverem subido, ou até mesmo, distribuídos múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a seleção de um ou mais representativos da questão será feita pelo presidente do Tribunal ou pelo relator,

¹⁷ Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica. Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

conforme o caso, determinando-se a devolução dos demais aos órgãos jurisdicionais de origem para aplicação dos parágrafos do art. 543-B, do CPC (art. 328, p. único).

De tal forma, se negada a repercussão geral, os recursos sobrestados serão considerados não admitidos (art. 543-B, §2º, c.c. art. 326, 2ª oração, do RISTF).

Se acolhida a repercussão geral, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, cuja apreciação precede à da repercussão geral (art. 323, *caput*, do RISTF), passará o relator, ou a turma, ao julgamento do mérito do recurso extraordinário (art. 325, do RISTF). Neste caso, com relação aos recursos sobrestados, o art. 543-B, §3º, do CPC, criou três diferentes soluções: juízo negativo de admissibilidade por estar prejudicado o recurso, juízo de retratação, ou a manutenção da decisão impugnada. Comentamos esta última no item seguinte, e com relação às duas primeiras, a ER nº 21/07 não traz qualquer novidade, de modo que remetemos o leitor às considerações críticas que fizemos em artigo anterior.¹⁸

2.8 – Decisão Liminar de Mérito do Relator (art. 21, §1º, do RISTF)

O art. 543-B, §4º, do CPC, estipula que havendo multiplicidade de recursos extraordinários que possuam idêntica controvérsia, conhecido o recurso paradigma enviado ao STF, se forem mantidas as decisões recorridas (o §3º art. 543-B, criou um juízo de retratação para o órgão jurisdicional *a quo*), o *STF* poderá cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

O art. 21, §1º, do RISTF¹⁹, esclareceu que essa competência poderá ser exercida pelo *relator*, como já havíamos afirmado, oportunidade em que acrescentamos que, por

¹⁸ Ob. cit., pp. 124/6.

¹⁹ “Art. 21. (*omissis*)

§1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil”.

se tratar de decisão singular do relator, ela poderá ser objeto de agravo interno (art. 557, §1º, do CPC, c.c. art. 317, do RISTF).²⁰

2.9 – A Intervenção de *Amici Curiae* no Debate sobre a Repercussão Geral **(art. 323, §2º, do RISTF)**

O art. 323, §2º, do RISTF, complementa a norma estabelecida no art. 543-A, §6º, do CPC, relativa à intervenção de *amici curiae* na avaliação da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário.

O preceito regimental esclarece que o relator poderá admitir, de ofício ou mediante requerimento, a intervenção do *amicus curiae*, fixando-lhe prazo para manifestação, devendo a respectiva petição ser subscrita por procurador habilitado. A decisão do relator é irrecorrível.

Reiteramos nossa opinião no sentido de que a intervenção não é automática, devendo o relator verificar a pertinência e a relevância da intervenção e do interessado.²¹

2.10 – A Ampla Publicidade das Decisões sobre Repercussão Geral **(art. 325, p. único, c.c., art. 329, do RISTF)**

O art. 325, p. único, e o art. 329, do RISTF, vêm completar o preceito do art. 543-A, §7º, que determina que a súmula da decisão sobre a repercussão geral conste de ata, a qual deve ser publicada no Diário Oficial, valendo como acórdão.

Assim, o p. único, do art. 325, dispõe que o teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, quer proferida em decisão monocrática, quer em acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara da matéria do recurso. A finalidade é possibilitar aos jurisdicionados e seus procuradores que tenham inteiro conhecimento das questões reconhecidas como

²⁰ Ob. cit., p. 126.

²¹ Idem, p. 122.

tendo repercussão geral e aquelas que não ultrapassam os interesses subjetivos das partes.

O art. 329, do RISTF, completa a disciplina, asseverando que: “A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito”.

2.11 – Revisão da Tese sobre a Repercussão Geral

Como já nos manifestamos, a decisão sobre a existência ou não de repercussão geral depende do preenchimento de conceito vago, segundo a ideologia dominante na sociedade e canalizada pela decisão dos ministros do STF.²²

Esta interpretação e valoração não é estática, de sorte que deve haver mecanismo que propicie a revisão da tese sobre a repercussão geral, seja para passar a admiti-la ou a negá-la. A possibilidade está aventada no art. 543-A, §5º, parte final, do CPC, e no art. 327, *caput*, parte final, do RISTF.

A norma regimental, entretanto, não criou um procedimento específico para tanto. Parece-nos que, quando reputarem necessário iniciar o debate sobre a revisão de tese sobre repercussão geral, tanto o presidente do STF, quanto o relator poderão mediante *questão de ordem* (art. 13, VII, e art. 21, III, do RISTF), fazer distribuir sua manifestação entre os demais ministros do Tribunal, os quais terão prazo comum de 20 dias para suas respectivas manifestações (arts. 323 e 324, do RISTF).

Considerando que a Constituição Federal exige a manifestação de 8 ministros rejeitando a repercussão geral de uma dada questão constitucional, no procedimento de revisão da tese, para que esta ocorra, exige-se que: a) questão considerada como *tendo repercussão geral*, deixará de assim ser considerada se 8 ministros votarem nesse sentido (art. 102, §3º, da CF); b) questão considerada como *não tendo repercussão geral*, passará a ser considerada como tendo repercussão se *menos de 8 ministros* votarem nesse sentido (art. 324, p. único, do RISTF).

²² Idem, pp. 115/6.

3 – Revogação de Dispositivos Regimentais e Vigência da ER nº 21/07

O art. 2º, da ER nº 21/07, revogou expressamente o §5º do art. 321 do Regimento Interno e a ER nº 19/06.

Os dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, alterados pela ER nº 21/07, estão em vigor desde a data de sua publicação, em 3 de maio de 2007 (art. 3º, da ER nº 21/07).